

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

52/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Indenização. Acidente do trabalho. Culpa do empregador. Serviço de limpeza de máquina - centrífuga. Equipamento que, em razão do alto risco, deve estar cercado de medidas de segurança concretas e eficientes, e cuja operação pressupõe treinamento específico. Acidente do qual resultou em múltiplas fraturas dos dedos, cicatrizes na mão esquerda, perda de parte do dedo da mão e atrofia dos demais dedos. Culpa do empregador evidenciada pela omissão quanto às condições de segurança na operação do equipamento. Indenização devida. Recurso das rés a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00002698320105020462 - RO - Ac. 11ªT [20120655165](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 19/06/2012)

ASSÉDIO

Sexual

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. O assédio sexual no ambiente de trabalho constitui uma forma de abuso de poder, podendo ocorrer por chantagem, quando o assediador tem o intuito de levar vantagem ou fornecimento sexual prevalecendo-se de sua função ou condição superior hierárquica (tipo criminal), ou por intimidação, quando há a intenção de restringir a atuação ou criar situação ofensiva ao assediado. (TRT/SP - 00014354420105020465 - RO - Ac. 17ªT [20120713998](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 29/06/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos casos em que a controvérsia estabelecida envolver pedido de complementação de aposentadoria a competência material para o julgamento da lide é definida pelo teor da causa de pedir e do pedido. Isso significa que o órgão julgador deve verificar se o pedido de complementação de aposentadoria advém do contrato de trabalho ou do contrato de adesão ao plano de previdência complementar. Se o pedido de complementação de aposentadoria e a causa de pedir decorrem de contrato firmado com a instituição de previdência privada, ainda que envolva de forma indireta o contrato de trabalho, a competência será da Justiça Comum, uma vez que a relação com a entidade de previdência privada não é uma extensão do contrato de trabalho, conforme parágrafo 2º do art. 202 da CF. (TRT/SP - 00016454620105020255 - RO - Ac. 12ªT [20120695779](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 29/06/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

EMENTA. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do dano moral, imprescindível se faz que a conduta tenha causado prejuízos consumados, fato que deve ser demonstrado, de forma cabal e cuja prova incumbia ao Autor, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. (TRT/SP - 00019685520105020383 - RO - Ac. 2ªT [20120751326](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 05/07/2012)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Inconstitucionalidade. Inocorrência. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não padece do vício de inconstitucionalidade. O legislador visou à inclusão social e profissional de deficientes físicos, o que não implica transferência aos particulares da obrigação assistencial do Estado, e sim o cumprimento da função social que lhes cabe, de acordo com o art. 170, III, da Constituição Federal. A contratação compulsória de trabalhadores reabilitados ou com deficiência física nos percentuais indicados na lei não fere o direito de propriedade, por não significar redução do controle e acesso dos recursos ou ativos, ou dos atos de livre disposição do negócio. Ademais, tal medida atende aos princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da Constituição Federal). Apelo improvido (TRT/SP - 00019328420105020036 - RO - Ac. 16ªT [20120617581](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 22/06/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO AUTOR CONDENADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO RECURSAL NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. O juízo positivo de admissibilidade emitido na origem não vincula o órgão ad quem, e, conseqüentemente não lhe subtrai à apreciação relativa aos pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto intrínsecos. Havendo condenação da ré em honorários advocatícios de sucumbência a admissibilidade do recurso ordinário da parte vencida fica condicionada à comprovação do depósito de que trata o parágrafo 1º do artigo 899 da CLT, ainda que se trate de ação de cobrança de contribuições assistenciais previstas em normas coletivas ajuizada por Sindicato em face de empregador, porquanto a inexigência do depósito em questão se restringe às hipóteses em que não há condenação em pecúnia, a teor do entendimento consagrado na Súmula 161 do C.TST, na qual não se enquadra aquela verificada nestes autos. Recurso do Sindicato autor que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 00098004320075020061 - RO - Ac. 8ªT [20120672434](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 25/06/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

EMENTA. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESA. O sucessor subroga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive no que

concerne aos encargos trabalhistas, pois laborando os empregados nos mesmos postos, inalterado permanecerá o contrato de trabalho e a vinculação deles continuará, não com a figura física do empregador, mas, com a empresa. O reconhecimento de legitimidade passiva do sucedido que já tenha se desligado da empresa, em face da sucessão, é contrário ao princípio de despersonalização do empregador, salvo na hipótese de constatação de fraude. (TRT/SP - 00077009320095020466 (00077200946602000) - RO - Ac. 2ªT [20120751288](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 05/07/2012)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

Gravidez. Estabilidade. Contrato de experiência. Empregada grávida contratada mediante contrato de experiência validamente ajustado não faz jus à estabilidade gestante. Inciso III da Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015323620105020015 - RO - Ac. 11ªT [20120676065](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 26/06/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento de indenização por despesas com contratação de advogado, não é providência que cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável ao processo trabalhista a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. A Lei nº 5.584/70 estabelece a hipótese de pagamento de honorários advocatícios, sendo certo que não estão preenchidos seus simultâneos requisitos, quais sejam, assistência sindical profissional e ganho salarial que não exceda o mínimo legal. (TRT/SP - 00011691920105020316 - RO - Ac. 17ªT [20120663532](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 18/06/2012)

Honorários advocatícios. Jus postulandi. A Lei 10.288/01 não revogou tacitamente a Lei 5.584/70, permanecendo em vigor nesta Justiça especializada o jus postulandi das partes (art. 791, CLT) e o pagamento de honorários advocatícios somente quando houver assistência do sindicato profissional (art. 16, Lei 5.584/70). Assim, não verificada esta situação, mostra-se indevida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios despendidos pelo reclamante (súmula nº 219, TST), notadamente porque a postulação por meio de advogado é faculdade da parte, não atraindo as disposições do Código Civil de 2002 sobre a matéria. (TRT/SP - 00009572620115020263 - RO - Ac. 8ªT [20120674607](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 25/06/2012)

Honorários de advogado. Deferimento a título de indenização. Não cabimento. Não existe direito à indenização de honorários advocatícios. Quem pede honorários de advogado ou indenização correspondente, pede exatamente a mesmíssima coisa. Expediente para se contornar a jurisprudência em sentido contrário, sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00557006920085020043 - RO - Ac. 11ªT [20120676049](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 26/06/2012)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

Horas extras. Reflexos em DSR's. As horas extras realizadas habitualmente durante a semana devem repercutir nas parcelas salariais devidas ao obreiro, inclusive sobre os repousos semanais remunerados, pois o art. 7º, 'a', da Lei 605/49, assim o determina, não se exigindo que as horas extras tenham sido realizadas em todos os dias da semana, bastando que tenham ocorrido nos dias trabalhados, conforme escala de serviço, mesmo que implique trabalho em dias alternados (escala 12 x 36). (TRT/SP - 00013252220115020332 - RO - Ac. 8ªT [20120675921](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 26/06/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

LAUDO PERICIAL - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE "Acolhida a conclusão pericial de que o reclamante se ativou em condições insalubres/perigosas, em conformidade com o que determina a Portaria 3214/78, NR-15 e 16 e correspondentes anexos, há de ser mantida a procedência do pleito por não infirmada por outros elementos dos autos". Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02399007920075020066 - RO - Ac. 18ªT [20120725759](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 02/07/2012)

JORNADA

Intervalo violado

Horas extras. Intervalo intrajornada. Pagamento integral. As normas relativas aos períodos de descanso do trabalhador, entre eles o intervalo intrajornada, são de saúde pública, destinadas ao aperfeiçoamento das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Assim, a observância pelo empregador torna-se obrigatória, tendo o dever de impor o cumprimento do intervalo aos seus empregados, sob pena de remunerar o período integralmente como labor extraordinário, nos exatos moldes do art. 71 da CLT. Recurso Ordinário da reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00015136520105020262 - RO - Ac. 14ªT [20120742181](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 03/07/2012)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

JORNALISTA. CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento sedimentado no Excelso Supremo Tribunal Federal em decisão plenária, proferida nos autos do RE 511.961, de 17/09/2009, é inconstitucional a exigência de diploma de jornalismo e registro profissional para o exercício da função de jornalista, por violação ao direito à liberdade de imprensa e, em último grau, afronta ao direito fundamental da liberdade de pensamento. (TRT/SP - 01650001120075020201 - RO - Ac. 11ªT [20120676790](#) - Rel. ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - DOE 26/06/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (TRT/SP - 01722001120065020361 - RO - Ac. 17ªT [20120713955](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 29/06/2012)

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabimento. Culpa in vigilando e in eligendo. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa in vigilando e in eligendo do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso Ordinário da 2ª reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02377004720085020072 - RO - Ac. 14ªT [20120743439](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 03/07/2012)

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Mesmo em se tratando de terceirização lícita, o tomador dos serviços é parte legítima para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas por culpa "in eligendo" e "in vigilando". Aplicação da Súmula nº 331, inciso IV, do TST. (TRT/SP - 00009433720105020373 - RO - Ac. 14ªT [20120697046](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 26/06/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO ACT. OJ. 342, SDI-1. Releva-se a afronta à limitação mínima legal no intervalo intrajornada, imposta com escopo de revigoração biológica do empregado, sendo, à luz da dignidade da pessoa do trabalhador, inflexível a sua redução, mesmo em sede de acerto coletivo. Esta é a jurisprudência pacificada no Pretório Trabalhista, a qual adoto, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1, do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00015819120105020463 - RO - Ac. 8ªT [20120672574](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 25/06/2012)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

TRABALHADOR RECRUTADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM VÁRIOS PAÍSES. A reclamada admite que o recorrente esteve à bordo de embarcação que passava por diversos países, elencando entre eles o Brasil. Nesse quadro, a circunstância do navio em que prestou serviços o obreiro ser de bandeira italiana não tem o alcance sustentado nos autos, na medida em que a embarcação era privada, e tendo em vista que houve prestação de serviços em território nacional. Assim sendo, e considerando que as partes são brasileiras, reputo que estão presentes os elementos de conexão necessários à atração da jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 1º e 2º, da CLT. Exegese em conformidade com o direito fundamental de acesso do trabalhador à Justiça. Pelos mesmos fundamentos, tem-se que a legislação aplicável é a nacional. Até porque, ainda que se considere que o trabalhador prestou serviços no exterior, o simples fato dele postular pedidos com base na CLT revela que é esta a legislação que lhe é mais favorável a qual, assim, deve prevalecer, nos termos da Lei 7064/82, arts.

2º e 3º. Não há que se olvidar que a Súmula 207, do C. TST foi cancelada. (TRT/SP - 00009403220115020443 - RO - Ac. 11ªT [20120677002](#) - Rel. ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - DOE 26/06/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

EMENTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. Tendo em vista que a presente ação segue o rito ordinário, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de liquidação de pedidos, na medida em que este requisito é indispensável somente no procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. (TRT/SP - 00017296520105020443 - RO - Ac. 2ªT [20120751458](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 05/07/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. Por força das Leis nº 8.212/91, de custeio da seguridade social, e 8.541/92, de imposto de renda sobre ganhos judiciais, os valores atinentes às deduções fiscais e previdenciárias serão suportados por cada qual das partes arcando com os ônus de suas responsabilidades, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos, deduzindo a parte do crédito do empregado. (TRT/SP - 01892003720095020064 - RO - Ac. 17ªT [20120713980](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 29/06/2012)

PROCESSO

Litisconsórcio

LITISCONSÓRCIO ATIVO. INDEFERIMENTO. O Ordenamento Jurídico prevê a hipótese de uso de Recurso Ordinário visando reformar a decisão que indeferiu a formação do litisconsórcio ativo. Ademais, tratando-se de hipótese prevista no artigo 842, da CLT, a Reclamatória deve ser processada tal como proposto, em obediência ao princípio da economia processual. Agravo de Instrumento e Recurso Ordinário aos quais se dá provimento. (TRT/SP - 00020125220105020067 - AIRO - Ac. 8ªT [20120674712](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 26/06/2012)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

Não se conhece de recurso ordinário quando há irregularidade na representação processual. (TRT/SP - 00023999320115020047 - RO - Ac. 17ªT [20120760210](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 06/07/2012)

RECURSO

"Ex officio"

FAZENDA PÚBLICA, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, decisão contrária à Fazenda Pública, cujo valor da condenação não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF quando o STF decidiu pela constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, fica impossibilitada a responsabilização subsidiária da Administração Pública direta ou indireta na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (TRT/SP - 00736008220075020372 (00736200737202000) - ReeNec - Ac. 12ªT [20120695760](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 03/07/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRO. O empreiteiro principal responde solidariamente pelas obrigações contraídas pelo subempreiteiro em relação ao empregado por este contratado (TRT/SP - 00007371720115020008 - RO - Ac. 16ªT [20120684297](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 25/06/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Para caracterização do acúmulo de funções, há necessidade do exercício dessas de tal forma que o empregador deixe de contratar outro funcionário, pois, em tese, o obreiro laboraria por duas pessoas, exigindo-lhe atividades além da sua capacidade profissional, física ou psicológica. Infere-se, pelo contexto, que o empregado foi contratado para prestar qualquer trabalho compatível com suas qualidades e limitações pessoais, relevando considerar a aplicação aos termos do parágrafo único, do artigo 456, da CLT, segundo o qual "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Recurso ordinário da autora desprovido. (TRT/SP - 00001785720115020009 - RO - Ac. 8ªT [20120672442](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 25/06/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. Mesmo em relação aos servidores públicos a simples aposentadoria não implica em automática rescisão do contrato de trabalho com empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas, haja vista a ADI 1.770-4 julgada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 453 da CLT. Contudo, não é permitida a manutenção do vínculo empregatício do servidor público celetista que se aposentou haja vista a vedação constitucional de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, conforme parágrafo 10 do art. 37 da CF, excetuando-se a hipótese do inciso XVI do art. 37 da CF e art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Impende observar que a proibição de acumulação atinge também os ocupantes de empregos públicos, como é o caso do reclamante. Entretanto, é importante salientar que a aposentadoria não implica em extinção automática do contrato de trabalho. Por isso, cabe ao ente da Administração Pública dispensar o empregado público que se aposentou, pagando-lhe todos os consectários legais próprios da

dispensa sem justa causa. Não há, pois, como se declarar a nulidade da demissão do autor, o qual não faz jus à reintegração ao emprego diante da vedação constitucional de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, mesmo porque não se enquadra nas exceções previstas no inciso XVI do art. 37 da CF e art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. (TRT/SP - 00007211820105020002 - RO - Ac. 12ªT [20120695809](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 29/06/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição assistencial. Alcance. Legalidade. Razoabilidade. A contribuição assistencial instituída em norma coletiva e cobrada de todos os beneficiados por sua aplicação possui amparo legal e é legítima, desde que preservada razoabilidade na fixação dos percentuais e assegurado efetivo direito de oposição. Cláusulas com valores excessivamente altos e restrições praticamente intransponíveis constituem atentado à liberdade sindical, e prejudicam não só os objetivos de financiamento legítimo da entidade, mas o conjunto do movimento sindical, que fica privado dos meios judiciais de exercer legitimamente seu direito de cobrança. Recurso Ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00013744020115020081 - RO - Ac. 14ªT [20120742084](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 03/07/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

QUINQUÊNIO. SERVIDOR CELETISTA. CABIMENTO. A recorrente tem direito ao adicional por tempo de serviço, também denominado quinquênio, pois a previsão acerca do direito à verba postulada não se restringe aos trabalhadores estatutários, sendo também direito dos celetistas, como a autora desta ação. Dispõe o art. 129, da Constituição Estadual em vigor: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, é vedada sua limitação, bem como sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no art. 115, XVI desta Constituição." De se concluir que o citado dispositivo não distingue entre servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto, logo, não cabe ao intérprete fazê-lo. (TRT/SP - 02298007920095020071 (02298200907102005) - RO - Ac. 14ªT [20120763332](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 06/07/2012)